

REGULAMENTO (CE) N.º 2095/2005 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 2005****que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita à comunicação de dados sobre o tabaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- (6) Por razões de clareza e racionalidade, o Regulamento (CE) n.º 604/2004 deve ser revogado e substituído por um novo regulamento.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) A fim de permitir à Comissão acompanhar a evolução do mercado no sector do tabaco em rama abrangido pela organização comum de mercado estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2075/92, os Estados-Membros devem comunicar os dados necessários.

Em relação a cada colheita, os Estados-Membros comunicarão à Comissão por via electrónica os dados previstos nos anexos IA, IB, II e III de acordo com os prazos fixados.

Artigo 2.º

- (2) Para esse efeito, foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 604/2004 da Comissão, de 29 de Março de 2004, relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000 ⁽²⁾.

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que os operadores económicos interessados lhes apresentem as informações necessárias nos prazos adequados.

Artigo 3.º

- (3) Os dados a comunicar devem fornecer uma perspectiva geral de todo o mercado de tabaco da Comunidade, devendo em especial ter em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾, bem como as respectivas normas de execução.

1. O Regulamento (CE) n.º 604/2004 é revogado.

Contudo, continuará a ser aplicável às comunicações respeitantes à colheita de 2005.

- (4) A fim de assegurar uma gestão eficaz, os dados comunicados devem ser reunidos por grupo de variedades de tabaco, devendo ser fixados prazos para a sua apresentação.

2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo IV.

- (5) Por conseguinte, é adequado adaptar em conformidade das disposições relativas aos dados a comunicar.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1679/2005 (JO L 271 de 15.10.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 97 de 1.4.2004, p. 34.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2005 da Comissão (JO L 24 de 27.1.2005, p. 15).

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO IA

Dados a transmitir à Comissão até 31 de Julho do ano da colheita em causa

Colheita: Estado-Membro declarante:

Número total de agricultores produtores de tabaco:

Número total de empresas de primeira transformação:

ANEXO IB

Dados a transmitir à Comissão até 31 de Julho do ano da colheita em causa

Colheita: Estado-Membro declarante:

Grupo de variedades:

	Estado-Membro de produção (declarante)	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:
1. CONTRATOS DE CULTURA				
1.1. Número de contratos de cultura registados				
1.2. Quantidade de tabaco (em toneladas) que consta dos contratos correspondente à taxa de humidade referida no anexo XXVIII do Regulamento (CE) n.º 1973/2004				
1.3. Superfície total abrangida por esses contratos (em hectares)				
2. AGRICULTORES PRODUTORES DE TABACO				
2.1. Número total de agricultores produtores de tabaco				
2.2. Número de produtores membros de uma associação de produtores				
3. EMPRESAS DE PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO				
3.1. Número de empresas de primeira transformação que celebraram contratos de cultura				
4. PREÇOS ⁽¹⁾				
4.1. Preço máximo acordado (euros por kg), em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência				
4.2. Preço mínimo acordado (euros por kg), em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência				

⁽¹⁾ Os Estados-Membros que usam a sua moeda nacional devem aplicar a taxa de conversão de 1 de Janeiro do ano de colheita.

ANEXO II

Dados resumidos a transmitir à Comissão até 30 de Junho do ano seguinte ao ano da colheita em causa

Dados acumulados em relação à colheita em causa

Colheita: Estado-Membro declarante:

Grupo de variedades:

	Estado-Membro produtor (declarante)	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:
1. Quantidade entregue (em toneladas)				
1.1. Quantidade total de tabaco em rama correspondente à qualidade mínima, com a taxa de humidade referida no anexo XXVIII do Regulamento (CE) n.º 1973/2004				
1.2. Quantidade total de tabaco em rama correspondente à qualidade mínima, entregue através de associações de produtores, com a taxa de humidade referida no anexo XXVIII do Regulamento (CE) n.º 1973/2004				
2. Quantidade real de tabaco em rama (em toneladas) correspondente à qualidade mínima entregue sem adaptação do peso em função da taxa de humidade				
3. Preço médio (euros por kg), sem impostos, pago pelas empresas de primeira transformação ⁽¹⁾				

⁽¹⁾ Os Estados-Membros que usam a sua moeda nacional devem aplicar a taxa de conversão de 1 de Janeiro do ano de colheita.

ANEXO III

Dados a transmitir à Comissão até 31 de Julho do ano seguinte ao ano da colheita em causa

Evolução das existências (em toneladas) nas empresas de primeira transformação

Estado-Membro declarante:

Data da declaração:

Grupo de variedades	Colheita em causa	Saídas para o mercado comunitário durante a campanha de comercialização anterior ⁽¹⁾	Saídas para o mercado de países terceiros durante a campanha de comercialização anterior ⁽¹⁾	Situação das existências no último dia da campanha de comercialização anterior ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Considera-se que a campanha de comercialização decorre de 1 de Julho do ano da colheita até 30 de Junho do ano seguinte ao da colheita.

ANEXO IV

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 604/2004	Presente regulamento
Artigos 1.º e 2.º	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	Artigo 3.º
Artigo 5.º	Artigo 4.º
Anexos I, II e III	Anexos IB, II e III
—	Anexo IA
Anexo IV	—
Anexo V	Anexo IV